



Número: **0013179-43.2012.4.03.6181**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **03/12/2012**

Assuntos: **Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Objeto do processo: **Meta = meta 02 2025 / meta 04/2025**

Réu preso = **Não;**

Menor 21 - maior 70 = **Não;**

Crime hediondo = **Não;**

Indígena = **Não;**

Fiança arbitrada = **Não;**

Bens apreendidos = **Não;**

Data do fato = **31/08/2007;**

Data denúncia = **27/03/2008 (ID 35871738);**

Data recebimento denúncia = **11/04/2008 (ID 35871738);**

Tabela prescrição = **ID 353794120;**

Prescrição mais próxima = **10/05/2028;**

Segredo de justiça? **SIM;**

Justiça gratuita? **NÃO;**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO;**

Cautelares: **NÃO;**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
GUSTAVO DURAN BAUTISTA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
493651181	25/02/2026 13:43	Sentença tipo A	Sentença tipo A



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013179-43.2012.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO DURAN BAUTISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal inicialmente ofertada pelo Ministério Público Federal em face de:

- 1) **GUSTAVO DURAN BAUTISTA**, qualificado nestes autos, como incurso nas penas do artigo 1º, *caput*, e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/98 e do artigo 288 do Código Penal, e KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN, ISABEL MEJIAS ROSALES, OSWALDO SENA e ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, qualificados nestes autos, como incursos nas penas do artigo 1º, inciso II e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/98 e do artigo 288 do Código Penal;
- 2) WILSON PEREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, como incurso nas penas do artigo 1º, *caput*, incisos I e II e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/98 e do artigo 288 do Código Penal;
- 3) ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALBERTO BEGLIOMINI, qualificados nestes autos, como incursos nas penas do artigo 1º, *caput*, inc. II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98, do artigo 288 do Código Penal e do art. 16 da Lei nº 7.492/86.

Narra a inicial, em síntese, que o colombiano GUSTAVO DURAN BAUTISTA seria o líder de um grupo de narcotraficantes estrangeiros, fazendo do tráfico internacional de entorpecentes seu verdadeiro meio de vida, muito embora se apresente para a sociedade como importante e respeitável empresário do ramo de produção e exportação de frutas do Brasil para a Europa.

Conforme denúncia, o grupo criminoso, que estaria sendo processado nos autos da ação penal nº [0013182-71.2007.4.03.6181](#) (“Operação São Francisco”), em trâmite, à época, perante a 1ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária de São Paulo (e que teve, ainda, ao menos duas outras ações destes autos oriundas por desmembramento, podendo ser citadas as de nº [0013356-80.2007.4.03.6181](#) e de nº 0013355-95.2007.4.04.6181), adquiria cocaína na Colômbia e, após transportá-la e armazená-la em países da América do Sul, como o Brasil, a Argentina e o Uruguai, remetia a droga para a Europa, utilizando-se de empresas produtoras e exportadoras de frutas como



disfarce para o envio da cocaína, que era camuflada em espaços ocultos e fundos falsos de caixas de papelão utilizadas como embalagem para a remessa das frutas.

Segundo a acusação, para encobrir os negócios escusos do grupo, GUSTAVO era dono de empresas e fazendas supostamente produtoras de fruta, sediadas no Brasil e em outros países da América do Sul, sendo também proprietário de duas empresas, supostamente importadoras de fruta, sediadas na Holanda, que recebiam as cargas advindas do Brasil, Argentina e Uruguai, e fazia a distribuição da droga em toda a Europa. Tais pessoas jurídicas seriam de propriedade de fato de GUSTAVO, muito embora por vezes estivessem constituídas em nome de terceiros, corréus na ação penal principal, que apareceriam nos contratos sociais das empresas com a finalidade de acobertar o chefe do grupo.

Diz a denúncia que a lavagem dos lucros obtidos com o narcotráfico internacional de cocaína seria realizada por meio de operações financeiras através de uma *offshore* constituída no Uruguai, conhecido paraíso fiscal deste continente, de investimentos realizados no exterior, da contabilização como lucro, nas empresas de propriedade de GUSTAVO, todas comprovadamente deficitárias, de valores obtidos com a comercialização da droga e, ainda, pelo transporte para fora do Brasil de valores em espécie por indivíduos contratados pela quadrilha.

Os corréus da ação penal principal nº 0014095-53.2007.4.04.6181 (que originou o processo desmembrado nº 0000737-50.2009.4.03.6181 e que posteriormente gerou a presente ação penal, de nº 0013179-43.2012.4.03.6181) exerceriam diferentes papéis no grupo criminoso. Ao passo em que GUSTAVO seria o líder, dono de fato das empresas envolvidas no tráfico de cocaína e na lavagem dos valores com tal atividade obtidos e, por consequência, dono do dinheiro branqueado, KRISHNA seria o responsável pela revenda da droga na Europa, passando a maior parte do tempo na Holanda e administrando as empresas importadoras de fruta lá sediadas. ALBERTO, por sua vez, seria um doleiro que prestava serviço ao grupo, efetuando diversas operações de câmbio de moeda estrangeira às margens do controle estatal (nunca tendo contado com autorização oficial para tanto), tendo auxiliado na criação da *offshore* uruguaia que funcionava para o processo de lavagem dos valores ilicitamente obtidos pelo grupo. OSWALDO administraria algumas das empresas do grupo, sendo o responsável pela movimentação de dinheiro entre as contas das pessoas jurídicas. WILSON, por sua vez, seria o contador das empresas, responsável por integrar o dinheiro sujo na contabilidade das pessoas jurídicas, como se fosse oriundo de suas atividades regulares; forjaria receitas e encobriria despesas realizadas por outros integrantes da organização criminosa, elaboraria contratos fictícios para justificar a entrada e saída de valores do caixa das empresas, bem como teria, ainda, atuado como procurador de algumas delas. ISABEL é a esposa de GUSTAVO, constando como sócia de várias das empresas que pertenciam de fato a seu marido; saberia que a verdadeira atividade de GUSTAVO era o narcotráfico de cocaína e lhe auxiliaria na prática de tais crimes, bem como na lavagem dos lucros daí oriundos. ALEXANDRE, assim como ALBERTO, seria um doleiro que prestava serviços ao grupo com a finalidade de lavar os valores advindos do narcotráfico; igualmente o fazia às margens do sistema financeiro oficial, não contando com autorização do Banco Central do Brasil para atuar como casa de câmbio. Por fim, ADRIANA, além de constar como sócia no contrato social de algumas das empresas de GUSTAVO, seria a administradora de algumas das pessoas jurídicas, bem como seria de seu conhecimento a utilização de tais empresas para o narcotráfico e para a lavagem do dinheiro gerado com a atividade.

Por fim, conclui o Ministério Público Federal que, assim agindo, os réus se associaram em quadrilha para praticarem crimes de “lavagem” de dinheiro, motivo pelo qual requereu o órgão acusatório a



condenação dos acusados nas penas do tipo penal previsto no artigo 1º, *caput*, inc. I e/ou II e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/98 e do artigo 288 do Código Penal, conforme cada denunciado, postulando, ainda, a condenação de ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALBERTO BEGLIOMINI pela prática do delito previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86.

Foram arroladas cinco testemunhas pela acusação: 1) Rodrigo Levin; 2) Adriana Soares Moura; 3) Ana Lúcia de Araújo Lima Lacerda; 4) Herveth Alejandro Duran Leal e 5) Nabil Mourad.

A **denúncia ID 35871738 - Pág. 6/41** veio acompanhada dos documentos de ID 35871738 - Pág. 42/95 e do inquérito policial nº 12-0394/07, ID 35872519 - Pág. 6 e seguintes.

A referida denúncia foi aditada, conforme ID35871738- Pág. 103, para alterar a capitulação legal dos fatos imputados a GUSTAVO DURAN BAUTISTA, requerendo o MPF a condenação do acusado pela prática dos seguintes crimes: (i) artigo 1º, inciso I, c/c parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; e (ii) artigo 288, c/c artigo 29 e artigo 70, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 11 de abril de 2008, consoante decisão ID 35871738- Pág. 104/105.

Com o objetivo de evitar o prolongamento indesejado do feito para todos os réus, foi determinado por este Juízo o desmembramento do processo em relação aos acusados GUSTAVO DURAN BAUTISTA e KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN, presos no exterior (GUSTAVO no Uruguai e KRISHNA na Holanda), bem como a exclusão de ambos do polo passivo da ação penal principal, de nº 0014095-53.2007.4.03.6181, gerando assim, a ação penal nº 0000737-50.2009.4.03.6181 (ID 35872536 - Pág. 136/137).

Este Juízo determinou que fossem expedidas novas Cartas Rogatórias endereçadas à República do Uruguai e à Holanda, solicitando aos Juízes rogados fossem, respectivamente, os acusados GUSTAVO DURAN BAUTISTA e KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN citados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº 11.719/2008, observando-se os procedimentos contidos nas normas pertinentes do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores e ainda na Portaria no 26 de 14 de agosto de 1990. Os acusados, além de citados, deveriam ser intimados de que, em não sendo o caso de absolvição sumária e, ratificado o recebimento da denúncia, ficaria já designado o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e eventuais testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta cidade de São Paulo/SP (ID 35872536 - Pág. 140/141).

Em 5 de janeiro de 2009, KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN juntou procuração aos autos (ID 35872536 - Pág. 144/145).

Em 11 de fevereiro de 2010, este Juízo determinou que fosse oficiado o D.R.C.I - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, vinculado ao Ministério da Justiça, solicitando informações acerca do cumprimento das Cartas Rogatórias expedidas para o URUGUAI e HOLANDA (ID 35872536 - Pág. 193).

Foram juntados diversos documentos relativos às cartas rogatórias expedidas (ID 35872536 - Pág. 195 e seguintes).



Dada vista ao MPF acerca da documentação acostada aos autos, o *Parquet* se manifestou conforme ID 35872536 - Pág. 303.

Em 13 de janeiro de 2011, este Juízo, acolhendo pedido do MPF, solicitou informações ao D.R.C.I. - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, vinculado ao Ministério da Justiça, acerca do cumprimento de carta rogatória expedida para citação de KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN, residente nos Países Baixos, bem como solicitando a certificação acerca da efetiva intimação do acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA (ID 35872536 - Pág. 304).

Em 12 de abril de 2011, GUSTAVO DURAN BAUTISTA juntou procuração aos autos e requereu vista dos autos, bem como autorização para extração de cópias reprográficas fora do cartório (ID 35872210 - Pág. 07/11).

Em 18 de abril de 2011, o D.R.C.I./MJ informou que o réu KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN teria sido citado e que tal fato teria sido comunicado ao Juízo, com cópia do comprovante de citação, por meio do Ofício nº 1549/2010/DRCI-SNJ-MJ, de 19 de fevereiro de 2010, bem como confirmou a intimação do acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA (ID 35872210 - Pág. 20/21).

Diante da confirmação da citação do réu GUSTAVO DURAN BAUTISTA, ocorrida em 18 de janeiro de 2010, este Juízo determinou a intimação de seus defensores para apresentarem a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como solicitou novas informações ao D.R.C.I./MJ, em razão de dúvidas acerca do efetivo cumprimento da ordem de citação do réu KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN (ID 35872210- Pág. 23).

O D.R.C.I. reiterou a manifestação anterior, encaminhando cópias dos ofícios anteriores referentes ao tema (Ofícios nº 1549/2010/DRCI-SNJ-MJ, de 19 de fevereiro de 2010, e nº 2186/2010/DRCI-SNJ-MJ, de 15 de março de 2010), bem como a mensagem eletrônica nº 152/2011/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, de 18 de abril de 2011, informando que teria restituído a referida solicitação de assistência diligenciada pelas autoridades do Reino dos Países Baixos (ID 35872210- Pág. 33/36).

A defesa de GUSTAVO DURAN BAUTISTA requereu a devolução de prazo para apresentação de sua resposta à acusação (ID 35872210- Pág. 37/42), tendo este Juízo determinado a suspensão do referido prazo, até que os 31 apensos relativos à ação penal principal fossem digitalizados, para, posteriormente, serem disponibilizados à referida defesa, juntamente com as mídias referidas no ID 35871448 - Pág. 9, para apresentação da respectiva resposta à acusação (ID 35872210- Pág. 43).

Foi encartado aos autos mídia relativa aos 31 apensos referentes à ação penal nº 0014095-53.2007.4.03.6181 (ID 35872210- Pág. 47).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu que a citação de KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN estaria comprovada por meio do documento do Ofício nº 1549/2010/DRCI-SNJ-MJ e requereu o retorno do mandado para contagem do prazo de defesa prévia (ID 35872210- Pág. 49).

A defesa de GUSTAVO DURAN BAUTISTA pleiteou nova devolução de prazo para apresentação da defesa preliminar, com a concessão de prazo de 20 dias para apresentação da referida peça processual (ID 35872210- Pág. 57/60), tendo este Juízo deferido parcialmente os requerimentos



formulados (ID 35872210- Pág. 57).

Em 16 de julho de 2012, houve a apresentação da resposta à acusação por parte da defesa de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, conforme ID 35872210- Pág. 67/77, acompanhada de documentos, constantes no ID 35872210- Pág. 78/88.

Intimada para apresentar resposta à acusação do réu KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN, a Defensoria Pública da União requereu a intimação do advogado anteriormente constituído pelo assistido para exercício de sua defesa (ID 35872210- Pág. 90 e ss).

Foi trasladada para os presentes autos a sentença proferida na Exceção de Incompetência nº 0007842-73.2012.4.03.6181, oposta pela defesa de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial (ID 35872210- Pág. 97/100).

Intimado para apresentar resposta à acusação, o d. advogado informou que fora contratado por um escritório de advocacia da Holanda apenas para extrair cópia dos autos, pois, segundo informado, KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN se encontraria preso naquele país. Informou ainda que não possuía mais contato com o Réu e renunciou ao mandato (ID 35872210- Pág. 101).

O requerimento de exoneração da defesa foi deferido, determinando-se nova intimação da Defensoria Pública da União (ID 35872210- Pág. 101).

Em 30 de outubro de 2012, o advogado constituído por KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN apresentou nova procuração e requereu a devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação, tendo este Juízo revogado a nomeação da DPU e determinado a intimação do defensor para apresentação da defesa preliminar (ID 35872210- Pág. 108/110).

Em seguida, foi apresentada resposta à acusação pela defesa constituída de KRISHNA, em que opôs exceção de coisa julgada com fundamento nos artigos 95, inciso V e 110, § 2º, ambos do Código Penal, uma vez que o Réu já fora processado, julgado e teria, ainda, cumprido pena, pelos mesmos fatos, perante a Justiça Criminal dos Países Baixos (ID 35872210- Pág. 115/117).

Após a renúncia do mandato pelos advogados constituídos por GUSTAVO DURAN BAUTISTA, em setembro de 2012, este Juízo determinou a intimação do acusado para constituir novo defensor (ID 35872210- Pág. 103), tendo sido expedida nova carta rogatória (ID 35872210- Pág. 105/106).

Diante de tal fato, este Juízo entendeu por bem desmembrar o processo nº 0000737-50.2009.4.03.6181 em relação ao réu GUSTAVO, tendo em vista o fato dele residir em outro país e KRISHNA já ter apresentado resposta à acusação, gerando assim, a presente ação penal, de nº 0013179-43.2012.4.03.6181 (ID 35872210- Pág. 160).

Este Juízo RATIFICOU o recebimento da denúncia em face do acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA em 27 de junho de 2014. Nessa oportunidade, determinou que, antes que se iniciasse a instrução criminal, deveria ser solicitado, mais uma vez, informações ao D.R.C.I./MJ acerca do cumprimento do pedido de cooperação jurídica endereçada ao Uruguai para cumprimento da carta rogatória nº 11/2012 expedida por este Juízo à República do Uruguai (ID 35872210- Pág. 183/186).



Considerando o tempo decorrido desde a expedição da Carta Rogatória nº 11/2012, bem como as reiteradas solicitações de informação ao D.R.C.I. acerca do seu cumprimento, todas sem sucesso, este Juízo determinou a intimação do MPF para manifestação. Determinou ainda que o advogado então constituído pelo réu trouxesse aos autos o comprovante de que GUSTAVO foi cientificado de sua renúncia (ID 35872211 - Pág. 23).

Foi certificado nos autos que o advogado, Dr. Fábio Tofic Simantob, não apresentara, até aquele momento, o comprovante requerido pelo Juízo (ID 35872211 - Pág. 25).

O Ministério Público Federal requereu a citação por edital de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, nos moldes do artigo 361 do Código de Processo Penal (ID 35872211 - Pág. 26/27).

Este Juízo determinou o envio às autoridades uruguaias de nova Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal, nos termos do pedido anteriormente formulado (Carta Rogatória nº 11/2012), tendo em vista a existência de informações nos autos que GUSTAVO estaria preso no Uruguai. Determinou ainda que o pedido fosse encaminhado, regularmente instruído, por meio de ofício, ao D.R.C.I., solicitando urgência e especial acompanhamento quanto ao cumprimento junto às autoridades uruguaias (ID 35872211 - Pág. 33).

Posteriormente, constou informação nos autos, proveniente do Poder Judiciário do Uruguai, de que, em 16 de abril de 2015, GUSTAVO DURAN BAUTISTA foi posto em liberdade e extraditado para a Espanha (ID 35872211 - Pág. 53).

Diante de tal informação, este Juízo tornou sem efeito o despacho ID 35872211 - Pág. 33 e determinou abertura da vista ao MPF (ID 35872211 - Pág. 54).

Este Juízo, acolhendo requerimento ministerial, determinou a expedição de cooperação jurídica internacional em matéria penal ao Reino da Espanha, rogando a localização de GUSTAVO DURAN BAUTISTA (extraditado do Uruguai para a Espanha) e a sua citação, se possível, pessoal (ID 35872211 - Pág. 61).

Os autos físicos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe (ID 52643711).

Diante da ausência de manifestação do réu, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para representá-lo (ID 141896524).

Posteriormente, este Juízo expediu o Requerimento de Assistência Jurídica em Matéria Penal, tendo sido encaminhado tal documento, juntamente com outros relativos ao processo, para a tradutora nomeada pelo Juízo, que anexou aos autos toda a documentação traduzida para ser enviada ao Reino da Espanha (ID 349731835 e ss).

Este Juízo determinou ao MPF que providenciasse o encaminhamento do MLAT e dos documentos traduzidos ao D.R.C.I., bem como o sobrestamento do feito (ID 268310170).

O MPF informou ter expedido o ofício para a Espanha, nos termos da determinação judicial, conforme demonstrado nos IDs 269661003 e 269661004.

O *Parquet* Federal informou que as autoridades espanholas encaminharam resposta e informaram



que GUSTAVO não reside na Espanha. Acrescentou ainda o MPF que seu paradeiro é desconhecido, razão pela qual requereu a aplicação do artigo 366 do CPP (IDs 278175550 e 278177051).

Este Juízo decretou a REVELIA do acusado, com fundamento no artigo 367 do CPP, uma vez que GUSTAVO, regularmente citado, não informou seu novo endereço ao Juízo nestes autos, após ter sido posto em liberdade no Uruguai. Ademais, este Juízo concluiu pela regularidade da nomeação da Defensoria Pública da União, feita anteriormente, para representação do réu, considerando que houve a renúncia dos antigos defensores e o réu se encontra em lugar incerto e não sabido. Além disso, este Juízo concluiu pela não aplicação do artigo 366 CPP, haja vista o fato do réu já ter sido citado e ter apresentado resposta à acusação. Por fim, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para as partes informarem se ainda possuíam interesse na oitiva das testemunhas arroladas (ID 278812542).

A DPU afirmou não ter contato com o réu, bem como não ter meios para pesquisar os endereços das testemunhas arroladas pela defesa constituída, razão pela qual requereu que o Juízo procedesse à pesquisa dos endereços atualizados, bem como à intimação pessoal para comparecimento presencial/virtual das testemunhas arroladas para eventual audiência de instrução (ID 279548323).

O Ministério Público Federal ratificou o interesse na oitiva das testemunhas inicialmente arroladas na denúncia, e apresentou a qualificação completa atualizada (ID 279774643).

Tendo em vista que as testemunhas Ana Lucia de Araujo Lima Lacerda, Heverth Alejandro Duran Leal, Rodrigo Levin, Adriana Soares Moura e Nabil Mourad prestaram depoimentos nos autos n.º 0000737-50.2009.403.6181, tendo sido a primeira arrolada pela acusação e pela defesa, e as demais apenas pela acusação, este Juízo determinou a intimação do MPF e da DPU para que informassem se pretendiam que fossem colhidos novos depoimentos, ou se seus depoimentos poderiam ser trasladados para estes autos. Este Juízo também deferiu o requerimento da DPU acerca das pesquisas dos endereços atualizados das testemunhas inicialmente arroladas pela defesa (ID 300968924).

O MPF concordou com o traslado dos depoimentos já prestados nos autos n.º 0000737-50.2009.403.6181 (ID 301146219), já a DPU desistiu da oitiva da testemunha Ana Lucia de Araujo Lima e manifestou sua discordância à juntada de seu depoimento, uma vez que a defesa técnica não participou do ato (ID 301831281).

Foram trasladados aos presentes autos os depoimentos de Heverth Alejandro Duran Leal, Rodrigo Levin, Adriana Soares Moura e Nabil Mourad (ID 305147677 e ss).

No ID 307303807, a DPU esclareceu que se opunha ao traslado dos depoimentos de todas as testemunhas referidas na decisão ID 300968924.

Este Juízo deferiu a juntada dos depoimentos já realizados nos autos n.º 0000737-50.2009.403.6181 a título de prova emprestada. Contudo, entendeu cabível o pleito da defesa para que as testemunhas fossem novamente ouvidas nesses autos e designou as datas para realização das audiências, para os dias 09/12/2024, às 13h30min, e 10/12/2024, às 13h30min (ID 315958796), tendo sido posteriormente retificada a data da segunda audiência, para o dia 11/12/2024, às 13h30min (ID 347235081).



Em 09 de dezembro de 2024, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação ADRIANA SOARES MOURA, HERVETH ALEJANDRO DURAN LEAL, NABIL MOURAD, ANA LUCIA DE ARAÚJO LIMA LACERDA, a testemunha comum RODRIGO LEVIN, e as testemunhas de defesa HAMILTON CAMPOS e LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI. Este Juízo homologou o pedido de desistência da oitiva das testemunhas OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SENA, ADRIANA APARECIDA RODRIGUES e ROBERTO WAGNER CALDEIRA. Ausente o réu revel GUSTAVO DURAN BAUTISTA. Não houve requerimento pelas partes na fase do artigo 402 do CPP, e, assim sendo, foi concedido às partes prazo para apresentação das alegações finais, conforme item 5 do termo de audiência (IDs 348492291 e 348536335 e ss).

Este Juízo chamou o feito à ordem e tornou prejudicado o item 5 do termo de audiência acima referido, tendo em vista que pendente o interrogatório do réu revel, devendo-se aguardar a audiência já designada (ID 348546409).

Em 11 de dezembro de 2024, foi realizada audiência de instrução, contudo o réu revel GUSTAVO DURAN BAUTISTA não compareceu para realização de seu interrogatório. Diante disso, foi dada a palavra às partes, que nada requereram na fase do artigo 402 do CPP, e, assim, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação das alegações finais, sucessivamente (IDs 348787743 e 348839486).

O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, aduzindo, em síntese, que os fatos descritos na denúncia se encontram devidamente comprovados, e, por tal razão, requereu a condenação do réu GUSTAVO DURAN BAUTISTA pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I c/c parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/98 (ID 349740593).

A Defensoria Pública da União apresentou as alegações finais, postulando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal. No mérito, aduziu pela ausência de prova de materialidade e autoria, requerendo a absolvição do réu (ID 350611443).

É o relatório. DECIDO.

I – DA PRELIMINAR

a) Do Crime de quadrilha ou bando – art. 288 do Código Penal – Do reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal

Na inicial acusatória (ID 35871738 - Pág. 6/41), afirma o Ministério Público Federal que o crime de lavagem de dinheiro era praticado por meio de uma associação criminosa permanente e estável, liderada por GUSTAVO DURAN BAUTISTA, com um projeto delinquencial definido, estando configurada, assim, a prática do crime de quadrilha ou bando, razão pela qual requereu a condenação de todos os acusados nas suas penas.

Em sede de alegações finais (ID 349740593), o MPF requereu a condenação do réu GUSTAVO pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I c/c parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/98, sem



se manifestar expressamente acerca da condenação do réu pelo delito do artigo 288 do Código Penal, inicialmente imputado a GUSTAVO pela acusação, tampouco pleiteou a absolvição do réu ou o reconhecimento da prescrição punitiva quanto ao referido crime, mantendo-se silente.

A defesa do réu requereu, em sede preliminar, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito do artigo 288 do Código Penal.

Assim sendo, antes de adentrar no mérito da imputação, importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de quadrilha ou bando, tendo em vista a pena abstratamente cominada no art. 288 do Código Penal, de 01 a 03 anos de reclusão.

Conforme regra insculpida no art. 109, inc. IV, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Ademais, conforme art. 117 do Código Penal, o curso do prazo prescricional se interrompe pelo recebimento da denúncia (inc. I), assim como pela publicação da sentença recorrível (inc. IV), de onde se extrai que, se no intervalo entre os dois eventos processuais transcorrer prazo superior a oito anos, estará prescrita a pretensão punitiva estatal, impondo-se, por conseguinte, a extinção da punibilidade.

No caso dos autos, **a denúncia foi recebida em 11 de abril de 2008**, o que significa que, em vista das normas acima mencionadas, **operou-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima abstratamente cominada ao tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal em 11 de abril de 2016 para o corréu GUSTAVO.**

Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, **declaro extinta a punibilidade de GUSTAVO DURAN BAUTISTA pela suposta prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.**

II – DO MÉRITO

a) Considerações sobre o delito de lavagem de dinheiro

O crime de lavagem de dinheiro é um delito dito de acessoriedade limitada, na medida em que seu objeto material deve necessariamente ter se originado de uma infração penal anteriormente praticada. A despeito disso, os delitos previstos na Lei nº 9.613/98 contam com certa autonomia, já que seu processamento e julgamento independem do processo e julgamento do crime antecedente, conforme expressamente anunciado no art. 2º, II, do referido Diploma Legal.

Nesse tocante, indícios da prática do crime antecedente são suficientes para a instauração de inquérito policial e mesmo de ação penal que tenha por objeto o delito de lavagem; se por um lado é desnecessária a instauração de ação penal para julgamento do crime antecedente, uma condenação



por lavagem depende da comprovação cabal da existência do delito antecedente. Tal comprovação pode se dar por duas formas: ou pela prova, nos próprios autos do processo em que se apura a lavagem, da ocorrência do crime antecedente, ou pela demonstração de que em outro processo este já foi julgado.

Nesse sentido, o escólio de GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI:

“A Lei de Lavagem prevê que o recebimento da denúncia é possível com meros indícios da existência da infração antecedente (art. 2º, §1º, da Lei de Lavagem), mas a condenação exige prova inequívoca, certeza de sua materialidade, ainda que dispensada a identificação dos autores ou a punibilidade do crime. Não se exige que o reconhecimento da infração precedente se dê em decisão judicial prévia ou transitada em julgado (art. 2º, II, da Lei de Lavagem), mas o magistrado deve indicar na sentença as razões nas quais fundamenta sua convicção sobre sua existência. Em suma, meros indícios do ilícito prévio bastam para a denúncia, mas não para a condenação”. (Lavagem de Dinheiro. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 107)

A meu ver, não caberia outra conclusão, na medida em que serem os bens ou valores provenientes de infração penal constitui elemento do tipo do artigo 1º da Lei 9.613/98; desse modo, como qualquer outra circunstância elementar, independentemente do crime que se cuida, deve ser demonstrada pela acusação.

É de se notar, ainda, que a redação original do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 previa um rol taxativo de crimes antecedentes ao delito de branqueamento de capitais (incisos I a VIII). A Lei nº 12.683/2012, porém, suprimiu dito rol, de modo que, após a sua entrada em vigor, os bens, direitos ou valores objeto de lavagem podem ser provenientes de qualquer infração penal.

O sujeito do crime, por sua vez, pode ser qualquer pessoa, sendo irrelevante que tenha ou não participado do delito antecedente; assim, é punível tanto a autolavagem (*selflaundering*), uma vez que não é vedada pela legislação brasileira, quanto a conduta daquele que pratica atos de ocultação ou dissimulação do produto do crime, ciente de que se trata de patrimônio ilícito.

Passo, assim, à análise da prova da materialidade do crime antecedente.

b) Dos crimes antecedentes

Nos presentes autos, o suposto delito antecedente aos crimes de lavagem de dinheiro imputados na denúncia aos réus consistiria no tráfico internacional de drogas em grande escala, praticado por organização liderada por GUSTAVO DURAN BAUTISTA, e que contaria com a participação de alguns dos corréus das ações penais desmembradas, como, por exemplo, sua esposa ISABEL MEJIAS GONZALES e seu sócio no exterior, KRISNHA KOEMAR KHOENKHOEN.



Ressalto que o tráfico internacional de drogas não é o objeto de análise dos presentes autos, mas tão somente a lavagem de recursos decorrentes dessas atividades. Desse modo, não se faz necessária a prova da existência de atos específicos e individualizados de traficância, sendo, portanto, dispensável, v.g., prova da materialidade delitiva referente ao crime. Da mesma forma, não é pressuposto para a condenação por crimes previstos na Lei nº 9.613/98 a condenação anterior no crime antecedente.

Nos precisos termos trazidos pelo art. 2º da Lei nº 9.613/98, em sua redação vigente ao tempo dos fatos, o processo e o julgamento dos crimes previstos nesta lei “independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país” (inciso I), assim como “a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração do crime antecedente” (Parágrafo 1º).

O que se exige é o convencimento, com base em elementos probatórios, de que a atividade criminosa foi anteriormente cometida e dela derivam os recursos utilizados na lavagem denunciada.

No presente caso, os elementos probatórios da prática do delito antecedente existem de forma suficiente nos autos, sendo inúmeras as provas do envolvimento do casal GUSTAVO DURAN BAUTISTA e ISABEL MEJIAS ROSALES, além de seu sócio no exterior, KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN, com o narcotráfico, conforme notícia a denúncia.

De início, destaco toda a prova produzida pela Polícia Federal nos autos do procedimento criminal diverso [0008558-18.2003.4.03.6181](#), bem como no IPL nº 3-0497/2007 (registrado perante esta Justiça Federal sob o nº [0013182-71.2007.4.03.6181](#)). O extenso e detalhado relatório elaborado pelo Delegado Federal que presidiu o referido inquérito, condensa as diligências investigativas efetuadas ao longo de quase quatro anos e que levaram à descoberta dos delitos praticados pelo grupo criminoso, com atuação transnacional, tendo sido comercializadas no período toneladas de drogas (principalmente cocaína), exportadas, inicialmente, do Brasil para a Europa a partir das Fazendas Mariad, localizada em Juazeiro/BA, e Natal Frutas, situada em Jaguaruama/CE, ambas de propriedade de GUSTAVO BAUTISTA, sob o disfarce de remessa de caixas de frutas produzidas na propriedade e, num momento posterior, também de propriedades rurais localizadas em outros países sul americanos, como o Uruguai e a Argentina, igualmente de propriedade de GUSTAVO.

Há fortes indícios naqueles autos de que desde período anterior ao ano de 2001 o narcotráfico era a atividade principal do grupo criminoso, bem como que o *modus operandi* da organização consistia na remessa da droga nas caixas de frutas, acondicionada sob fundos falsos, o que se constatou a partir de apreensão realizada, na referida propriedade rural, em 08 de outubro daquele ano, de 108 gramas de cocaína, 225 caixas para embalar mangas com fundos falsos contendo a inscrição “Fazenda Mariad”, 195 tampas para cobrir os fundos falsos, duas prensas, duas balanças digitais, duas seladoras térmicas, entre outros petrechos para o acondicionamento da cocaína (Apenso I ao IPL nº 3-0497/2007).

Ao longo de anos de investigação, procedeu-se à interceptação telefônica e telemática de alguns dos investigados, tendo sido registrados inúmeros diálogos nos quais, ainda que por código, facilmente foi possível identificar a negociação, pelos integrantes do grupo, da aquisição de grandes quantidades de cocaína da Bolívia e da Colômbia, junto às FARC, seu transporte para o Brasil, o Uruguai e a Argentina, seu acondicionamento em caixas de frutas exportadas para a Holanda e



embarcadas a partir de portos da América do Sul em contêineres, os valores envolvidos nas transações de compra e venda da droga, a forma de transporte e remessa das quantias em diversas moedas, a utilização de empresas de fachada e de contratos simulados para justificar transações bancárias na ordem de milhões de euros e que, em realidade, não passavam de pagamento pela droga pelo comprador europeu.

Não fosse tudo isso suficiente, em 18 de agosto de 2007, o chefe da organização, GUSTAVO DURAN BAUTISTA, acompanhado de outros integrantes do grupo de narcotraficantes, foi preso em flagrante no Uruguai pela polícia daquele país ao pousar com avião tripulado por pilotos brasileiros em imóvel rural de que era dono (Estância Valentim, localizada na cidade de Salta, Uruguai), estando carregada a aeronave com 13 fardos contendo quase 500 (quinhentos) quilos de cloridrato de cocaína adquirida na Bolívia (apenso 26 ao IPL nº 3-0497/2007). O transporte da droga foi tratado em reunião realizada na cidade de São Paulo/SP em 07 de fevereiro de 2007, da qual participaram GUSTAVO e os dois pilotos que tripularam o avião, evento que foi registrado pela Polícia Federal por meio de escuta ambiental previamente autorizada pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção de São Paulo/SP (Vídeo 07 do Anexo XLVI-B ao IPL nº 3-0497/2007).

Também são sérios e sólidos indícios da prática do crime antecedente as três sentenças condenatórias prolatadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária de São Paulo/SP no bojo da “Operação São Francisco”, sob nº [0013355-95.2007.4.03.6181](#), nº [0013356-80.2007.4.03.6181](#) e nº 0004287-82.2011.403.6181, todos originados do procedimento criminal diverso nº [0008558-18.2003.4.03.6181](#) e do IPL nº 3-0497/2007, que culminaram na condenação nas penas do art. 35 c/c 40, inc. I da Lei nº 11.343/06 de ISABEL MEJIAS ROSALES, corré no processo desmembrado nº [0014095-53.2007.4.03.6181](#), DANIEL MATHEUS, INGRID JAMES SALAZAR (ex-esposa de GUSTAVO DURAN BAUTISTA), ORLANDO RODRIGUES CASTRILLON, integrantes do grupo de narcotraficantes capitaneado por GUSTAVO.

Portanto, há, conforme cotejo acima realizado, fartos indícios de que o grupo criminoso liderado por GUSTAVO DURAN BAUTISTA, desde período anterior ao ano de 2001, dedica-se ao tráfico internacional de cocaína, negociando e buscando grandes quantidades da droga na Bolívia e na Colômbia junto às FARC, acondicionando a droga em caixas de frutas produzidas em propriedades rurais localizadas no Brasil, no Uruguai e na Argentina e, posteriormente, a exportando para países europeus, a partir dos portos sul americanos sob o disfarce de comercialização de frutas.

Por todo o exposto, entendo que, com base nas provas colhidas, estão suficientemente demonstrados os indícios da prática do crime de tráfico internacional de drogas, podendo-se concluir com a certeza requerida, que grande parte do patrimônio amealhado pelo acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA (se não todo o patrimônio) é derivado, direta ou indiretamente, dos lucros obtidos com o narcotráfico. De fato, se esse acusado também adquiriu, posteriormente, empresas e negócios, e com eles fez aumentar ainda mais o seu patrimônio, esses novos valores agregados são igualmente viciados pela origem ilícita comum.

Em conclusão, deve-se reconhecer a existência do crime antecedente descrito na denúncia, previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98, na redação vigente à época dos fatos.

Colocadas tais premissas e demonstrada a existência dos crimes antecedentes, passo ao exame das condutas imputadas ao acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA que configurariam o delito de lavagem de dinheiro nos termos da denúncia.



c) Da materialidade

A inicial acusatória descreve a prática do crime de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional de cocaína por três formas: 1) integralização do dinheiro de origem ilícita no patrimônio e na contabilidade das empresas mantidas pelo grupo e que tinham por objeto atividade aparentemente lícita; 2) transporte de dinheiro em espécie por “mulas”; 3) investimentos em empresas *offshore* mantidas em paraísos fiscais estrangeiros, como o Uruguai e a Suíça.

Passo a analisar separadamente cada uma das modalidades descritas pela acusação, uma vez que a denúncia atribui a responsabilidade de todas essas práticas delituosas a GUSTAVO, considerado o líder do grupo criminoso.

c.1) Integralização do produto do crime no patrimônio e na contabilidade das empresas mantidas pelo grupo e que tinham por objeto atividade aparentemente lícita (item II.1 da denúncia):

Há nos autos provas suficientes a demonstrar a materialidade do delito de lavagem de capitais por meio de tal estratégia.

Conforme comprovado pela acusação, o patrimônio de GUSTAVO DURAN BAUTISTA era composto de diversas empresas localizadas no continente sul-americano (nos países Brasil, Uruguai e Argentina), muito embora nenhuma das pessoas jurídicas estivesse formalmente registrada em seu nome. Tais empresas tinham por objeto social a produção e exportação de frutas, sendo igualmente de propriedade de GUSTAVO outras empresas com sede na Holanda que seriam as importadoras e distribuidoras no mercado europeu. A produção e comercialização, no entanto, não passaria de negócio “de fachada”, que em realidade ocultava o verdadeiro produto exportado pelo grupo criminoso e do qual se originava o lucro, a cocaína.

No Brasil, as empresas criadas pela organização para a finalidade mencionada foram a MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, localizada no Município de Juazeiro/BA, e a NATAL FRUTAS, localizada em Jaguaruama/CE. Ambas as pessoas jurídicas tinham sede em propriedades rurais nas quais as frutas eram cultivadas, colhidas e embaladas juntamente com a droga oculta em suas caixas.

A despeito de não estarem registradas em nome de GUSTAVO todas as prova colhidas durante as investigações do crime de tráfico são inequívocas no sentido de que ambas as propriedades lhe pertenciam. Sua esposa e corré nos autos nº 0014095-53.2007.4.04.6181, ISABEL MEJIAS ROSALES, figurava como sócia não apenas no contrato social da MARIAD (fls. 65 do Apenso XI ao IPL nº 3-0497/2007), como também no da MARYSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, controladora da MARIAD (fls. 209/217 do Apenso XI ao IPL nº 3-0497/2007), assinando cheques e documentos em nome de ambas as pessoas jurídicas (fls. 88/90 do Apenso I e 5282 e 5292 do Apenso XIV ao IPL nº 3-0497/2007).

Também a corré nos autos nº 0014095-53.2007.4.04.6181, ADRIANA APARECIDA



RODRIGUES, figurou como sócia no contrato social da MARIAD (fls. 65 do Apenso XI ao IPL nº 3-0497/2007), da NATAL FRUTAS (fls. 69 do Apenso I, Volume 25, ao IPL nº 12-0394/07) e da MARYSOL (fls. 71 do Apenso I, Volume 25 ao IPL nº 3-0497/2007), sendo, ao tempo dos fatos, a administradora da segunda. Durante todo o período de investigações, ADRIANA, para as execuções das atividades da NATAL FRUTAS, sejam as lícitas, sejam as ilícitas, se reportava a GUSTAVO, que lhe orientava, dava ordens e decidia sobre os rumos das empresas.

São diversos os diálogos telefônicos interceptados pela Polícia Federal durante as investigações, mantidos por GUSTAVO com os outros integrantes do grupo (ISABEL, ADRIANA, WILSON, ALEXANDRE, OSWALDO) além de terceiros indivíduos, que deixam claro que o réu não apenas era o proprietário como também controlava todas as atividades das empresas (tanto a atividade “de fachada” quanto, em especial, o tráfico de drogas), fato este confirmado pelos depoimentos das testemunhas e dos corréus ouvidos em sede policial e perante este Juízo.

Tanto a MARIAD quanto a NATAL FRUTAS, conforme demonstrado nos autos, eram deficitárias em sua atividade lícita (ou seja, na produção e exportação de frutas), apesar de aparentarem ser extremamente lucrativas. Tal aparência de rentabilidade, ostentada em suas irregulares contabilidades, era permitida em razão da injeção dos lucros advindos do tráfico de cocaína no caixa das empresas, dinheiro que era o que, em realidade, financiava toda a atividade das fazendas (já que o desenvolvimento de seu objeto social não era suficiente para sustentá-las). Inúmeras são as provas contidas nos autos principais (nº 0014095-53.2007.4.04.6181) que dão conta disso; para exemplificar, destaco o e-mail de fls. 606 (cópia do e-mail 084, contido no CD RIPS 01/07, anexo ao IPL nº 3-0497/2007), enviado por ADRIANA a GUSTAVO (a quem chamava de “RICARDO”) em 28 de dezembro de 2006, no qual ela lhe informa que o ano se encerraria com a MARIAD com a conta “descoberta”, o que não seria bom porque uma conta deficitária chamaria a atenção da Receita Federal, motivo pelo qual lhe pede para que transfira algum valor para a conta da fazenda. A par disso, contraditoriamente, muito embora ADRIANA estivesse informando o fracasso das empresas no final do ano de 2006, o corréu WILSON, contador das empresas de GUSTAVO, como se constata do e-mail de fls. 607 (cópia do e-mail de 083, contido no CD RIPS 01/07, anexo ao IPL nº 3-0497/2007) anuncia que o volume de exportações da MARIAD no ano de 2006 foi de mais de 25 milhões de reais, o que indicava, em suas palavras, que a fazenda estaria “criando recursos para a sua total regularização patrimonial”. Vê-se, portanto, que apesar de haver um registro contábil de lucro milionário para a empresa, na prática seu caixa era deficitário, ao ponto de a corré ADRIANA pedir a GUSTAVO para que injetasse algum valor nas contas bancárias da MARIAD, de modo a encerrar o ano com algum saldo bancário, o que, do contrário, despertaria a atenção da Receita Federal para a irregularidade da contabilidade da pessoa jurídica.

Tal discrepância entre o valor escriturado de exportações com o valor que efetivamente integrava o caixa das empresas se justifica pelo fato de que não apenas as atividades de produção e exportação de frutas eram insuficientes para, por si sós, com seus faturamentos, se acaso de fato fossem regulares, manter em operação a MARIAD e a NATAL FRUTAS, como, em verdade, os próprios contratos de compra e venda dos produtos eram fictícios, já que as empresas importadoras sediadas na Europa (SOUTH AMERICAN FRUITS BV E EUROSOUTH FRUIT BV) também eram de propriedade de GUSTAVO, o que fica evidente em diálogo interceptado pela Polícia, datado de 08 de fevereiro de 2006, entre o acusado e uma interlocutora de nome Mônica (fls. 5745 e 5746 do Apenso I, Volume 10, do IPL nº 3-0497/2007). Por tal conversa, GUSTAVO explicitamente afirma a Mônica que possui uma “comercializadora” na Holanda e que tudo o que ele exporta “é para si



mesmo”. Isso demonstra que os valores supostamente equivalentes aos pagamentos pelas exportações inexistiam de fato (eram meros lançamentos contábeis), e que qualquer quantia que entrasse no caixa das empresas brasileiras e integrasse seus patrimônios era aplicado pelo próprio GUSTAVO, com os recursos obtidos a partir das atividades criminosas do tráfico de cocaína.

A prova dos autos indica claramente que, para não chamar atenção das autoridades nacionais e estrangeiras, uma das formas de injeção dos valores com origem no tráfico internacional de cocaína no caixa e na contabilidade das empresas se dava por meio de depósitos periódicos, em valores baixos e variados, nas contas bancárias da MARIAD e da NATAL FRUTAS. A diluição das quantias se dava com o objetivo de não despertar a atenção do Estado, seja do Banco Central/COAF, seja da Receita Federal, o que certamente aconteceria acaso as transações se dessem, em valores milionários, de uma só vez. Exemplo desse tipo de operação foi registrado em conversa telefônica interceptada pela Polícia (registrada em CD anexo aos autos da ação penal principal de nº 0014095-53.2007.4.04.6181, sob o índice 2147779, e transcrita às fls. 502/503 daqueles autos) e que se deu em maio de 2005, oportunidade na qual GUSTAVO, pretendendo depositar um milhão e meio de reais nas contas da MARIAD, foi instruído por telefone pelo corréu ALEXANDRE DE ALMEIDA a fazê-lo por meio da emissão de cheques com valores individuais diversos, entre R\$30.000,00 (trinta mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). A corroborar que a operação foi efetivamente realizada dessa forma, a planilha financeira de fls. 608 da ação penal principal, encontrada no computador da administradora da fazenda, Ana Lucia Araújo Miranda, contém diversas indicações de depósitos em um mesmo dia, com valores que variavam entre 20 e 70 mil reais (o documento é cópia do conteúdo do DVD1, Apenso XVI, item 2, disk 1, ao IPL nº 3-0497/2007); ademais, demonstrando que se tratava de prática comum, os documentos de fls. 609/613 da ação penal principal, consistentes em planilhas de mesma natureza encontradas no computador do corréu OSWALDO SENA, apreendido durante as diligências de busca junto à empresa MARYSOL, contêm informações semelhantes (os documentos são cópia do conteúdo do DVD anexado ao Apenso XIX, item 100, backup 17-04, ao IPL nº 3-0497/2007).

Outra forma utilizada pelo grupo para injetar o dinheiro “sujo” nas contas da MARIAD e da NATAL FRUTAS era por meio do lançamento fictício na contabilidade das empresas pelo corréu WILSON PEREIRA DA SILVA do pagamento de seus credores, sem que os valores pagos saíssem de fato do caixa das fazendas. As despesas, ao que tudo indica, de fato existiam, porém eram quitadas por uma terceira empresa, de nome LAF DO BRASIL LTDA, utilizada para tal finalidade pelo corréu ALEXANDRE DE ALMEIDA. Inúmeros são os documentos contidos nos autos principais que demonstram essas operações, cabendo destacar os comprovantes de depósitos realizados pela LAF em 11 de julho de 2006 em favor de credores da MARIAD (fls. 614 do proc. 0014095-53.2007.4.04.6181, consistente em cópia do contido nos itens 09 e 10 do CD RIPS 20-06, fls. 2880/2881 do Apenso I, Volume 09, do IPL nº 3-0497/2007) correspondentes às anotações lançadas no balancete de julho da fazenda, documento encontrado em computador apreendido na sede da empresa, informando a quitação de tais despesas sem, contudo, fazer qualquer referência ao fato de que o pagamento foi realizado pela LAF (fls. 615/623 dos autos nº 0014095-53.2007.4.04.6181, consistente em cópia do contido no item 53 do CD do Apenso XVII, auto 02, do IPL nº 3-0497/2007).

Tais práticas, comprovadas nos autos, permitiam que o milionário produto financeiro do tráfico de cocaína fosse integrado aos lucros fictícios da MARIAD e da NATAL FRUTAS, conferindo-lhe, por consequência, aparência de licitude, de idoneidade, o que nada mais é do que a perfectibilização



de todo o ciclo da lavagem do dinheiro, reintroduzido no sistema econômico como se de nenhuma mácula padecesse sua origem.

Não se pode ignorar que o crime antecedente praticado pelo acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA lhe trouxe vantagem econômica de grande monta, permitindo-lhe amealhar vultoso patrimônio, composto de fazendas no Brasil, na Argentina e no Uruguai, aeronaves, carros e casas de luxo em São Paulo/SP, sendo que não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que este patrimônio tenha outra origem além, direta ou indiretamente, dos proventos do tráfico internacional de drogas. É certo afirmar que, dado o profissionalismo com o qual já se dedicava ao narcotráfico internacional de cocaína no ano de 2001, oportunidade na qual foi preso em flagrante, com sua esposa ISABEL, na Fazenda MARIAD, com 108 gramas de cocaína, 225 caixas para embalar mangas com fundos falsos contendo a inscrição “Fazenda Mariad”, 195 tampas para cobrir os fundos falsos, duas prensas, duas balanças digitais, duas seladoras térmicas, entre outros petrechos para o acondicionamento da cocaína (Apenso I ao IPL nº 3-0497/2007), há muito já exercia tal atividade ilícita.

A confusão entre patrimônios e bens pessoais e sociais é apta a caracterizar o crime de lavagem de ativos, na medida em que consiste em uma forma de tentar desvincular o numerário de sua origem ilícita, dissimulando-a e dificultando a atuação das autoridades que atuam na repressão ao crime. Por certo, a aplicação de recursos produto do crime de tráfico internacional de cocaína em atividades empresariais em si lícitas demonstra o objetivo de afastar a mácula que pesa sobre esses recursos, reintegrando-os no sistema produtivo. É justamente essa uma das conformações típicas do crime de lavagem de ativos, prevista na Lei nº 9.613/1998.

Feitas essas considerações acerca de como era feita a lavagem de dinheiro através das empresas exportadoras/importadoras de frutas, todas de propriedade do réu, GUSTAVO, visando ocultar o verdadeiro produto exportado pelo grupo criminoso e do qual se originava o lucro, a cocaína, oportuno também analisar, mais especificamente, a operação de lavagem por meio das empresas estrangeiras, que figuravam como destinatárias das frutas exportadas ao exterior, e que tinha a participação ativa de KRISHNA no esquema, cuja sentença condenatória já foi proferida por este Juízo nos autos nº 0000737-50.2009.4.03.6181.

Conforme apontado na denúncia, e comprovado nos autos, KRISHNA era narcotraficante da quadrilha de GUSTAVO e permanecia a maior parte do tempo na Holanda, onde, junto com Maurício Figueiroa, administrava as empresas EUROSOUTH INTERNATIONAL B.V. e SOUTH AMERICAN FRUIT B.V., responsáveis pela revenda das frutas e da droga no mercado europeu.

As empresas EUROSOUTH INTERNATIONAL B.V. e SOUTH AMERICAN FRUIT B.V., administradas por KRISHNA, e pertencentes também ao réu GUSTAVO, eram as destinatárias das caixas de frutas contendo drogas e exportadas ao exterior pela empresa brasileira MARIAD, também de propriedade de GUSTAVO.

Restou demonstrado que KRISHNA era o braço direito na Europa do réu da presente ação penal, o narcotraficante GUSTAVO, além de ser o responsável pela revenda da droga no mercado europeu.

As mensagens eletrônicas acostadas aos autos nº 0000737-50.2009.4.03.6181 (ID [54990987](#) - Pág. 53/54; ID [54990987](#) - Pág. 84; ID [54990987](#) - Pág. 224; ID [54990987](#) - Pág. 265; ID [54990993](#) - Pág. 81/85; ID [54990993](#) - Pág. 182/187; ID [54991478](#) - Pág. 6) demonstram que KRISHNA



movimentava dinheiro sob a ordem de GUSTAVO. Do exterior, ele realizava remessas e pagamentos para contas bancárias e credores diversos, conforme é possível verificar na documentação encartada aos autos 0000737-50.2009.4.03.6181.

As escutas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal e citadas na denúncia (ID 35871738 - Pág. 21/23) também comprovam o envolvimento de KRISHNA nos negócios escusos de GUSTAVO, conforme se verifica no apenso nº I, volume 10/28 Inquérito Policial 12-0394/07 - Pág. 5931/5933 e seguintes e que está anexado ao processo principal nº 0014095-53.2007.4.04.6181.

Em conclusão, por todo o exposto, entendo que está demonstrada a materialidade do delito de lavagem de valores produto do narcotráfico internacional de cocaína por meio da integralização de tais quantias no patrimônio e na contabilidade das empresas MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e NATAL FRUTAS.

c.2) Transporte de dinheiro em espécie por “mulas” (item II.2 da denúncia):

Neste tópico da denúncia, a acusação menciona a existência de um contrato fictício que foi apresentado perante a Justiça para dar aparência lícita e propriedade diversa ao dinheiro sujo que foi apreendido no Aeroporto de Guarulhos/SP.

Relata a inicial acusatória que, no dia 06/11/2005, quatro venezuelanos foram presos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando entravam em território nacional portando cerca de um milhão de euros.

Para tentar justificar a origem desse montante, aponta o MPF que teria sido elaborado um contrato fictício de compra e venda de "pontos de venda eletrônica da marca Dionica" em nome das presas Leida Clavijo Rondon e Yaneth Clavijo Rondon, e apresentado à Justiça.

Analizando a documentação acostada aos autos principais nº 0014095-53.2007.4.04.6181 e aos autos desmembrados de nº 0000737-50.2009.4.03.6181, cuja íntegra se encontra em mídia digital acautelada em Secretaria (Certidão ID 76953279), entendo que está igualmente demonstrada a materialidade do delito de lavagem de capitais por meio da existência desse contrato fictício, que visava dar aparência lícita ao dinheiro sujo apreendido com as “mulas”.

As escutas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal e citadas na denúncia (ID 35871738 - Pág. 17), revelam GUSTAVO e KRISHNA conversando sobre a elaboração do sobredito contrato fictício, citando expressamente o nome das venezuelanas detidas no Aeroporto de Guarulhos/SP portando cerca de um milhão de euros.

Referidas conversas entre GUSTAVO e KRISHNA objeto da interceptação telefônica estão no apenso nº I, vol 1, fls. 797/799 e no apenso nº I, volume 10/28 Inquérito Policial 12-0394/07 - Pág. 5837/5838 e que estão anexados ao processo principal nº 0014095-53.2007.4.04.6181.

No que tange ao contrato fictício, tal documento encontra-se acostado aos autos desmembrados de nº 0000737-50.2009.4.03.6181, conforme ID [54990987](#) - Pág. 57 e ss. e ID [55018319](#) - a partir da Pág. 29. Veja-se, inclusive, que a cláusula sexta do contrato prevê a representação da promitente



compradora na região sul americana por Leyda e Yaneth (ID [55018319](#) - Pág. 39):

SEXTA: REPRESENTACIÓN PROVISIONAL.— “LA PROMITENTE COMPRADORA” reconoce como su legítimo representante Legal para VENEZUELA y REGION SURAMERICANA a las ciudadanas **LEYDA CLAVIJO RONDON** y **YANETH CLAVIJO RONDON**, ambas de nacionalidad **VENEZOLANAS**, mayores de edad, domiciliadas y residentes en la calle Montalban Juan Pablo II parque

Portanto, conjugando-se a existência do contrato fictício e das conversas interceptadas entre GUSTAVO e KRISHNA em que tratavam da elaboração do referido documento, com o intuito de dar aparência lícita a dinheiro proveniente do tráfico de drogas, principal atividade do narcotraficante GUSTAVO e sua quadrilha, entendo que está devidamente comprovada a materialidade do delito de lavagem de capitais também por meio dessa conduta.

c.3) Investimentos em empresas *offshore* mantidas em paraísos fiscais estrangeiros, como o Uruguai e a Suíça (item II.3 da denúncia):

Está igualmente demonstrada nos autos a materialidade do delito de lavagem de capitais por meio da aplicação dos recursos “sujos” em investimentos no exterior, utilizando-se o grupo, para tanto, de uma *offshore* constituída no Uruguai.

Conforme comprovado pela acusação, em junho de 2002, o grupo criminoso liderado por GUSTAVO DURAN BAUTISTA constituiu no Uruguai a *offshore* VARCELL INVESTMENTS S/A (fls. 2711/2723, Apenso I, Volume 13, do IPL nº 3-0497/2007), por meio da qual a maior parte dos valores obtidos com o tráfico internacional de cocaína circulava.

O vínculo da VARCELL com as empresas do grupo criminoso é incontestado, estando sobejamente demonstrado nos autos da ação penal principal. Em primeiro lugar, os diversos diálogos telefônicos e as inúmeras correspondências eletrônicas trocadas entre os corréus das ações penais, objeto de interceptação durante as investigações da Operação São Francisco, demonstram de forma clara o uso da *offshore* pelo grupo para a transferência de recursos entre contas bancárias mantidas em países no exterior (como o Canadá, a Suíça, a Alemanha e os Estados Unidos) e para a aplicação dos valores em investimentos financeiros junto a bancos de alguns paraísos fiscais. Nesse sentido, o diálogo mantido por GUSTAVO com uma pessoa de nome MARIO DA FONSECA, no dia 20 de junho de 2005, gravado e registrado nos CD’s anexos ao IPL nº 12.0394/07 sob o índice 2259018, tem por objeto investimentos feitos pelo réu junto a um banco suíço; outro diálogo, mantido pelos corréus GUSTAVO e OSWALDO, no dia 10 de outubro de 2006, gravado e registrado nos CD’s anexos ao IPL nº 3-0497/2007 sob o índice 5530885, versa sobre o depósito de um milhão de dólares, em duas etapas, em conta bancária da *offshore* mantida no *Royal Bank of Canada*.

Para além, dois dos corréus da ação penal principal foram procuradores constituídos da VARCELL, WILSON PEREIRA DA SILVA, contador do grupo (conforme documento de fls. 2703/2710,



Apenso XVII, Volume 1, do IPL nº 3-0497/2007), e ISABEL MEJIAS ROSALES, esposa de GUSTAVO (conforme documento de fls. 123/126 do Apenso I, IPL nº 3-0497/2007). No contrato social da empresa MARYSOL, sócia majoritária da MARIAD, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, constam como sócias ISABEL e a VARCELL, no ato, representada por WILSON (conforme documento de fls. 209, Apenso II, do IPL nº 3-0497/2007).

Conforme já registrado na presente sentença, o crime antecedente praticado pelo acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA trouxe-lhe vantagem econômica de grande monta, permitindo-lhe amealhar vultoso patrimônio, composto de fazendas no Brasil, na Argentina e no Uruguai, aeronaves, carros e casas de luxo em São Paulo/SP, sendo que não há nesses autos, nem nas outras ações penais relacionadas, qualquer elemento racional que permita concluir que este patrimônio tenha outra origem além, direta ou indiretamente, dos proveitos do tráfico internacional de drogas. Disso se pode concluir que, não havendo outra fonte de rendimentos para GUSTAVO, todo o valor que compunha seu patrimônio, seja em espécie, em investimentos financeiros ou em bens, se originou direta ou indiretamente do tráfico de drogas, de modo que, se em algum momento aparentaram licitude, é porque o ciclo da lavagem do dinheiro se completou. Com isso quero dizer que os valores que eram movimentados pela VARCELL, ainda que em algum momento tenham adquirido aparência de licitude, se originaram do lucro do narcotráfico, de modo que a utilização da *offshore* era nada mais que um mecanismo para afastar o dinheiro de sua origem criminosa e GUSTAVO da propriedade dos valores, ou seja, a utilização da *offshore* era exatamente um mecanismo engendrado para a lavagem dos ganhos do tráfico.

Comprovada, portanto, a materialidade do delito de lavagem de valores produto do narcotráfico internacional de cocaína por meio da utilização da *offshore* uruguaia VARCELL INVESTMENTS S/A.

d) Da autoria delitiva:

A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos.

Muito embora o réu tenha negado, por meio de sua defesa técnica (já que não compareceu ao interrogatório designado pelo Juízo), o cometimento do crime, sob o fundamento de que os fatos narrados na denúncia não constituem infração penal, não foi o réu capaz de produzir qualquer prova ou a apresentar qualquer versão idônea a afastar as provas produzidas durante as investigações procedidas na Operação São Francisco e reiteradas durante a instrução processual, e que apontam em um único sentido: a autoria delitiva do crime de lavagem de capitais ora analisado deve recair sobre o réu GUSTAVO DURAN BAUTISTA.

Conforme já analisado na presente sentença, o colombiano GUSTAVO DURAN BAUTISTA era o líder de um grupo de narcotraficantes estrangeiros, fazendo do tráfico internacional de entorpecentes seu ofício, seu modo de ganhar dinheiro, em que pese se apresentasse à sociedade como importante e respeitável empresário do ramo de produção e exportação de frutas do Brasil para a Europa.

A prova dos autos não deixa dúvidas de que GUSTAVO era o líder da organização criminosa e dono de fato das empresas envolvidas no tráfico internacional de drogas e na lavagem dos valores



provenientes da referida atividade ilícita. Logo, o réu era o principal beneficiário das atividades criminosas e maior interessado no branqueamento do dinheiro sujo.

São diversos os diálogos telefônicos interceptados pela Polícia Federal durante as investigações, mantidos por GUSTAVO com os outros integrantes do grupo (ISABEL, ADRIANA, WILSON, ALEXANDRE, OSWALDO) além de terceiros indivíduos, que deixam claro que o réu não apenas era o proprietário como também controlava todas as atividades das empresas utilizadas para o tráfico de drogas e lavagem do capital ilícito, fato este também confirmado pelos depoimentos das testemunhas e dos corréus ouvidos em sede policial e perante este Juízo.

Nesse sentido, ressalto as provas produzidas, mormente na ação penal principal, que demonstram a relação do réu GUSTAVO, líder da organização criminosa, com os outros corréus das ações penais desmembradas.

A título de exemplo, temos as inúmeras conversas telefônicas mantidas entre GUSTAVO, ISABEL, corré na ação penal principal, e outros integrantes do grupo criminoso, interceptadas e gravadas pela Polícia Federal durante a fase de investigações, as quais demonstram que ISABEL participava ativamente das atividades do narcotráfico e da lavagem do produto do crime antecedente, assinando cheques, efetuando pagamentos, auxiliando no planejamento do transporte do dinheiro e na sua ocultação jurídica na contabilidade da MARIAD, tudo a mando do réu GUSTAVO, líder da organização (como exemplos é possível mencionar as conversas gravadas e registradas nos CD's anexos ao IPL nº 3-0497/2007 sob os índices 7594143, 3951199, 3951201, 3951481, 395498, 3951500, 5919651, 5919904, 5929965, 5927334, 5922925, que se encontra anexado ao processo principal).

Inclusive ISABEL, sócia das empresas MARIAD, MARYSOL e VARCELL, como comprovado nos autos principais, foi presa em flagrante no ano de 2001 juntamente com seu então marido, o réu GUSTAVO, na sede da fazenda MARIAD, com 108 gramas de cocaína, 225 caixas para embalar mangas com fundos falsos contendo a inscrição "Fazenda Mariad", 195 tampas para cobrir os fundos falsos, duas prensas, duas balanças digitais, duas seladoras térmicas, entre outros petrechos para o acondicionamento da cocaína (Apenso I ao IPL nº 3-0497/2007).

Constam dos autos, ainda, provas da relação entre o réu GUSTAVO e OSWALDO, administrador das empresas MARIAD e MARYSOL, que demonstram que OSWALDO foi contratado por GUSTAVO em fevereiro de 2006 e, a partir de então, passou a ser um dos principais responsáveis pela movimentação do dinheiro ilícito do grupo. Foram várias as conversas por telefone e por e-mail interceptadas e gravadas durante as investigações que comprovam que estava a seu cargo a gestão e a realização de inúmeras transações dos valores investidos no exterior por meio da *offshore* VARCELL, além da aquisição de bens, como uma fazenda no Uruguai (como exemplos é possível mencionar os diálogos gravados e registrados nos CD's anexos ao IPL nº 3-0497/2007 sob os índices 3535759, 3536534, 547331, 5515824, 5530885, 5534276, além dos e-mails de fls. 2918 e 2921, do Apenso IX, 1534, do Apenso IV, 1732 e 1822, do Apenso V, 2472 e 2508, do Apenso VIII, todos dos autos principais). O conteúdo das ligações e dos e-mails referidos demonstra, inclusive, que não apenas OSWALDO movimentava e lavava os valores do grupo por meio da gestão financeira das contas bancárias e dos investimentos em nome da VARCELL, como também auxiliava nos pagamentos e entrega de valores para o pagamento da droga comercializada pelos integrantes da organização: em novembro de 2006 KRISHNA KOEMAR, braço direito de GUSTAVO na Europa, recebe um milhão de dólares em espécie, pagos por ISABEL e



ALEXANDRE, por meio de OSWALDO, que fazia a guarda dos valores (diálogos mantidos entre ISABEL, KRISHNA e ALEXANDRE sob os índices 5927334 e 5929965 detalham a operação).

Oportuno também salientar a relação de GUSTAVO com WILSON, confessadamente o contador das empresas do líder da organização. WILSON mantinha um escritório no endereço da sede da MARIAD (Avenida Prestes Maia, nº 241), estando constituído como procurador da empresa (documento de fls. 64 do Apenso XI) e era o responsável por promover a “maquiagem financeira” na contabilidade das empresas, incorporando os lucros do tráfico nas contas das produtoras de frutas, conferindo ao dinheiro “sujo”, assim, aparência de licitude – ou seja, WILSON era o encarregado pela etapa final do processo de lavagem do dinheiro oriundo da comercialização da cocaína, com sua integralização na economia formal travestido de lucro da atividade de produção e exportação de frutas.

Além de promover a contabilidade fictícia da empresa, WILSON desempenhava outros papéis junto à organização: auxiliou GUSTAVO na constituição da *offshore* VARCELL, como se constata do documento de fls. 1663/1669, Apenso 1, Volume 13, do IPL nº 3-0497/2007, consistente em uma carta de uma empresa de consultoria uruguaia versando justamente sobre a constituição da VARCELL, endereçada a ele e GUSTAVO (o documento foi encontrado armazenado em seu computador pessoal, apreendido quando da deflagração da Operação São Francisco), sendo procurador da *offshore* e tendo assinado como seu representante no contrato social da MARYSOL, que formalmente era de propriedade de ISABEL MEJIAS e da VARCELL (fls. 2698/2699, Apenso VII, item 2 e fls. 209, Apenso II, do IPL nº 3-0497/2007).

São inúmeras as conversas por telefone e por e-mail versando sobre a lavagem de dinheiro por meio da integralização das quantias à contabilidade da MARIAD, mantidas por WILSON com GUSTAVO, ALEXANDRE, OSWALDO, ADRIANA e outros integrantes do grupo, interceptadas e gravadas pela Polícia Federal. Em 30 de maio de 2005, GUSTAVO e ALEXANDRE falam sobre a injeção de um milhão e quinhentos mil reais nos cofres da MARIAD, a ser realizada pelo depósito de cheques diversos com valores entre trinta e cinquenta mil reais, sendo que os cheques deveriam ser retirados no escritório de WILSON (índices 214779, 2149592 e 2148759); em 04 de janeiro de 2007 WILSON conversa por telefone com ISABEL sobre a necessidade de ajustar o faturamento da MARIAD, de modo a “justificar os investimentos” junto à Receita Federal do Brasil (índice 6668779); em fevereiro de 2007 WILSON, em ligação telefônica com GUSTAVO, fala sobre a elaboração, pelo contador, de um contrato fictício de venda de uma aeronave do colombiano (índice 7061427).

Foram vários, também, os documentos apreendidos que comprovam de forma cabal que WILSON tinha ciência das atividades de narcotraficante de GUSTAVO, e que o auxiliava a lavar o produto destes crimes. Às fls. 455/461 do Apenso II, item 177, do IPL nº 3-0497/2007 consta documento apreendido na residência de GUSTAVO e ISABEL, consistente em relatório elaborado por WILSON no qual trata de diversas irregularidades na MARIAD, apuradas por uma auditoria realizada nas contas da empresa que vislumbrou mais de trinta e cinco milhões de reais em recursos recebidos sem origem precisa. Às fls. 925/926 do Apenso I, Volume 02, do IPL nº 3-0497/2007, há uma correspondência enviada por WILSON a GUSTAVO e ISABEL em dezembro de 2005 tratando da evolução do faturamento da MARIAD, no qual aparecem claramente as indicações “apreensão Europa 2003” e “apreensão Brasil 2005”. No ano de 2003 a polícia espanhola, após constatar uma transferência suspeita de um milhão e seiscentos mil euros, em favor de uma empresa pertencente a GUSTAVO (conforme ofício de fls. 219/221 destes autos), apreendeu o valor; em



novembro de 2005, quatro pessoas transportando um milhão de euros pertencentes a GUSTAVO, foram presas no Aeroporto Internacional de Guarulhos tentando entrar no território nacional com a quantia, que foi apreendida pela polícia brasileira (conforme diálogos gravados e registrados nos CD's anexos ao IPL nº 3-0497/2007 sob os índices 81337977, aliados aos documentos de fls. 161/179, Apenso II, fls. 1198/1110, Apenso III, fls. 797/799, Apenso I, Volume 01 e fls. 5837/5838, Apenso I, Volume 10, todos do IPL nº 3-0497/2007). Não fosse suficiente contabilizar tais “perdas” dos lucros do tráfico no faturamento da MARIAD, WILSON também elaborou um contrato fictício, com data retroativa, de compra e venda de frutas no qual um dos parceiros de GUSTAVO no tráfico (DANIEL MATHEUS) aparece como comprador de caixas de uvas e devedor, à MARIAD, de um milhão e seiscentos mil euros, na tentativa de justificar a origem do dinheiro apreendido na Espanha em 2003 (os documentos de fls. 54/56, Apenso XV, fls. 2738/2741, 2759 e 2786, Apenso VII, item 12, do IPL nº 3-0497/2007 o comprovam).

Temos ainda a relação de GUSTAVO com o seu braço direito, KRISHNA, que foi condenado em primeira instância nos autos desmembrados nº 0000737-50.2009.4.03.618. Foram inúmeras as mensagens eletrônicas acostadas àqueles autos (ID [54990987](#) - Pág. 53/54; ID [54990987](#) - Pág. 84; ID [54990987](#) - Pág. 224; ID [54990987](#) - Pág. 265; ID [54990993](#) - Pág. 81/85; ID [54990993](#) - Pág. 182/187; ID [54991478](#) - Pág. 6) e que demonstram que KRISHNA movimentava dinheiro sob a ordem de GUSTAVO.

Da mesma forma, restou comprovado através da documentação acostada aos autos nº 0000737-50.2009.4.03.618 e aos autos principais nº 0014095-53.2007.4.04.6181, cuja íntegra se encontra em mídia digital acautelada em Secretaria (Certidão ID 76953279), a autoria de GUSTAVO quanto ao delito de lavagem de capitais por meio da existência do contrato fictício, que visava dar aparência lícita ao dinheiro sujo apreendido.

As escutas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal revelaram GUSTAVO e KRISHNA conversando sobre a elaboração do sobredito contrato fictício, citando expressamente o nome das venezuelanas detidas no Aeroporto de Guarulhos/SP portando cerca de um milhão de euros.

Tais conversas entre GUSTAVO e KRISHNA interceptadas pela autoridade policial estão no apenso nº I, vol 1, fls. 797/799 e no apenso nº I, volume 10/28, Inquérito Policial 12-0394/07 - Pág. 5837/5838 e que estão anexados ao processo principal nº 0014095-53.2007.4.04.6181.

Destaco ainda a prova testemunhal produzida nesses autos, que veio a corroborar todo o arcabouço de provas documentais e testemunhais produzidas na presente ação penal, bem como nas ações penais nº 0014095-53.2007.4.04.6181 e nº 0000737-50.2009.4.03.618.

Inicialmente foi ouvida a testemunha Adriana Soares Moura, que, à época dos fatos (2004), trabalhou na área financeira da empresa MARYSOL, diretamente com GUSTAVO. Afirmou que a empresa MARYSOL era responsável por administrar as fazendas de GUSTAVO, como a MARIAD. Relatou que a referida empresa foi administrada, inicialmente, por Carlos Eduardo, e, posteriormente, por OSWALDO. Afirmou que WILSON PEREIRA DA SILVA era contador de GUSTAVO e de suas empresas, e que ALBERTO BEGLIOMINI comparecia à empresa e trocava dólares para GUSTAVO. Questionada pelo Juízo, confirmou que tinha conhecimento que a empresa MARIAD era uma fazenda produtora de frutas, principalmente manga e uva (IDs 348536339 e 348536341).



Posteriormente, foi ouvida a testemunha Heverth Alejandro Duran Leal, primo do réu, que em 2002 foi morar em Juazeiro/BA, para trabalhar como arquiteto na fazenda de GUSTAVO. Afirmou que GUSTAVO tinha cinco fazendas de frutas em Juazeiro/BA e a fazenda NATAL, no Ceará, para produção e exportação de manga e uva sem semente, confirmando que GUSTAVO exportava diretamente para galpões próprios que ele tinha na Holanda, através de suas próprias empresas.

Asseverou que outro primo de GUSTAVO, chamado Angel Andres, tinha uma relação muito próxima com Maurício, chileno, sócio do réu. Ademais, aduziu que, na Holanda, residia KRISHNA, outro sócio de GUSTAVO nos negócios ilícitos, e que era encarregado naquele país dos galpões do réu. Relatou também que soube da prisão do réu em 2006 [sic] no Uruguai, por tráfico de entorpecentes.

A testemunha declarou que coordenava muitas áreas na fazenda, entre elas a parte de logística do acondicionamento das frutas em câmaras frias, bem como trabalhava na parte de segurança da fazenda. Explicou que uma de suas funções era acender as luzes indicativas da pista de pouso dos aviões antes das chegadas dos voos noturnos, bem como realizar a abertura dos portões do galpão onde se guardava a aeronave. Pontuou que lhe causava estranheza o fato de que, quando chegavam voos noturnos, não era permitido aos funcionários da fazenda irem até o galpão.

Em resposta às perguntas do Juízo, declarou que VARCELL INVESTMENTS S/A era uma das empresas de GUSTAVO no exterior (IDs 348536342, 348536343 e 348536345 ID 348536346, 348538801).

Já a testemunha Rodrigo Levin, delegado federal, afirmou que atuou na Operação São Francisco, no período de 2007/2008, confirmando que o réu foi preso em flagrante no Uruguai, em outubro/2007, transportando cerca de 500 quilogramas de cocaína em uma aeronave. Asseverou que GUSTAVO, líder da organização criminosa, tinha uma fazenda que produzia frutas na Bahia e que a principal forma de remessa da droga para Europa era através das caixas de frutas da referida fazenda. Relatou ainda que, na Holanda, residia KRISHNA, o comprador e o negociador, e Maurício, que seria o piloto de GUSTAVO. A testemunha afirmou que o réu, por receio de estar sendo investigado no Brasil, adquiriu fazendas na Argentina e no Uruguai, para tentar realizar seus negócios através daqueles países. Relatou que GUSTAVO começou a ser investigado pela Polícia Federal a partir da apreensão na Alemanha de uma caixa de frutas com o nome de uma de suas fazendas, contendo drogas em um fundo falso. Acrescentou ainda que a contabilidade das empresas do réu era fictícia, e que o réu “bancava” essas fazendas através de doleiros, como ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALBERTO BEGLIOMINI (ID 348538814).

A testemunha Ana Lúcia de Araújo Lima relatou que foi gerente da fazenda MARIAD, no município de Juazeiro/BA, no período entre 2000 e 2007, que realizava pagamentos e compras para a fazenda. Relatou que GUSTAVO ia com frequência à propriedade, e que conheceu a esposa do réu, Isabel, já falecida, e Maurício, não sabendo informar qual sua função nas empresas do réu. Afirmou que as frutas produzidas na fazenda eram exportadas para a Europa. Questionada pelo MPF, afirmou que Angel era sobrinho de GUSTAVO. Por fim, relatou que chegou a ser presa na ocasião em que GUSTAVO foi preso no Uruguai, permanecendo detida por cerca de um mês. Questionada acerca da contabilidade da fazenda, a testemunha acreditava ser realizada por uma empresa terceirizada (IDs 348540452 e 348540455).

Por fim, saliento o depoimento da testemunha Luiz Manoel Moreira Druziani, que declarou também



ter participado da Operação São Francisco, no período de 2003 a 2007. Segundo a testemunha, chegou ao conhecimento da Polícia Federal que havia estrangeiros no território nacional envolvidos com tráfico internacional de drogas, tendo sido encontrada, no banco de dados da PF, uma apreensão feita em uma fazenda na Bahia, de caixas de frutas destinadas à exportação, que foram adulteradas para esconder entorpecentes (cocaína). Relatou que, com o desenrolar das investigações, verificou-se que o réu era o chefe da organização criminosa. Apurou-se também que todas as empresas envolvidas no esquema (no Brasil e na Europa) eram, de fato, de sua propriedade, em pese não haver nada em seu nome. Ficou constatado, segundo a testemunha, que o réu operava suas empresas através de procuradores e pessoas de sua confiança, em nome de quem as empresas estavam cadastradas.

Afirmou que a contabilidade das empresas não era regular e que as contas eram pagas por doleiros. Asseverou que o contador das empresas do réu se chamava WILSON, e que o doleiro era ALEXANDRE DE ALMEIDA. Relatou que durante o cumprimento dos mandados de busca, foi encontrada uma mesa com fundo falso, no qual foram encontrados diversos documentos e recibos de empresas estrangeiras, relativos à *offshore*. Aduziu que, posteriormente, apareceu um outro contador, de nome OSWALDO, que passou a trabalhar para o réu, e que tinha contato com o doleiro ALEXANDRE DE ALMEIDA.

Relatou que o réu passou a ser investigado na Espanha, haja vista a apreensão de dinheiro em espécie ocorrida naquele país. Aduziu que o réu também passou a ser investigado na Holanda, pois as empresas supostamente importadoras das frutas naquele país se ramificaram em outras empresas, para poder realizar a distribuição do dinheiro, dos pagamentos, com o intuito de branquear os valores advindos das atividades ilícitas.

Confirmou os fatos já trazidos por outras testemunhas, acerca da existência de fazendas do réu na Bahia (MARIAD, segundo ele, a principal), no Ceará, na Argentina e no Uruguai, todas voltadas para a exportação de cocaína, bem como a prisão do réu em 2007.

Por fim, concluiu a testemunha que, com a deflagração da operação, foi apreendida uma enorme quantidade de material no computador de OSWALDO e de GUSTAVO, referente a planilhas, que explicitavam como era feita a contabilidade dos negócios escusos. Confirmou, ao final, a apreensão de um milhão de euros no Aeroporto de Guarulhos, com 04 “mulas” da Venezuela, vindas da Holanda, a mando de GUSTAVO, conforme explicitado no tópico da materialidade (IDs 348540474 e 348540480).

Portanto, não há dúvidas acerca da participação de GUSTAVO nos crimes ora em análise, estando amplamente comprovado seu papel de líder da organização criminosa e dono de todo o dinheiro branqueado com a exportação de cocaína do Brasil, da Argentina e do Uruguai para a Europa, razão pela qual é de rigor a condenação do réu pelo crime de lavagem de capitais.

Em face do exposto, considerando que o dolo decorre da prática voluntária da conduta típica, e inexistentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, **CONDENO GUSTAVO DURAN BAUTISTA pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, c/c §4º, da Lei 9.613/98, na redação original.**



III – DA DOSIMETRIA DAS PENAS

De início, lembre-se que os crimes pelos quais **GUSTAVO** está sendo condenado foram praticados em **TRÊS** diferentes modalidades (integralização do dinheiro ilícito no patrimônio e na contabilidade das empresas MARIAD, NATAL FRUTAS, SOUTH AMERICAN FRUITS e EUROSOUTH, utilização de contrato fictício para pleitear judicialmente a restituição do dinheiro sujo apreendido e aplicação e movimentação dos valores em investimentos em nome da *offshore* VARCELL INVESTMENTS S/A, mantida no Uruguai), sendo a primeira e a terceira em centenas de atos, ao longo de anos. Conforme já exposto nesta sentença, cada um desses delitos foi cometido por ações diversas, havendo entre eles concurso material.

a) Do delito de lavagem de dinheiro relativo à integralização do dinheiro ilícito às empresas MARIAD, SOUTH AMERICAN FRUITS e EUROSOUTH

Na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, observo que o acusado não registra antecedentes criminais, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos estão relatados nos autos, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito; não há que falar em contribuição da vítima; a culpabilidade é usual, não se evidenciando maior grau de reprovação na conduta do acusado.

Em relação às circunstâncias da prática dos delitos, devem ser valoradas negativamente, considerando o requinte e o planejamento na sua execução, bem como a sofisticação das estruturas utilizadas pelo grupo criminoso de grande porte.

As consequências merecem especial reprimenda, diante do enorme volume de valores lavados pelo acusado (seguramente pode-se falar em milhões de reais) no período das investigações, com a mistura entre capitais lícitos e ilícitos, sendo que boa parte dos recursos lavados e reinseridos na economia formal não mais poderá ser recuperada.

Assim, considerando que são **extremamente** negativas as circunstâncias e as consequências do crime, fixo **a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal.

A referida agravante está presente, uma vez que o réu GUSTAVO DURAN promoveu e organizou a cooperação no crime; foi amplamente demonstrado nesta sentença que GUSTAVO era o líder da organização criminosa voltada para cometer os crimes de tráfico internacional de drogas e de lavagem de capitais, sendo que tanto as empresas/fazendas sediadas no Brasil, supostamente produtoras de frutas, quanto aquelas localizadas na Europa, eram, de fato, de sua propriedade. Logo, todo o dinheiro branqueado era do réu. O cotejo de todas as provas produzidas não deixa dúvidas acerca do papel de liderança de GUSTAVO, o qual organizava e planejava toda a atividade ilícita de forma habitual, dando ordens e diretrizes aos outros corréus. Assim, não há dúvidas de que organizava e dirigia as atividades criminosas dos demais coautores.

Sendo assim, presente uma agravante, e ausentes circunstâncias atenuantes, aumento a pena-base



em 1/6 (um sexto), fixando **a pena provisória em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses de reclusão.**

Na terceira fase, não há causas de diminuição a serem consideradas. Há que ser considerada, no entanto, a causa de aumento da *habitualidade* prevista no art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, tendo em vista o longo interregno (ao menos entre 2002 e 2007) no qual os crimes foram comprovadamente praticados regularmente e, portanto, de forma habitual. Nesse cenário, aumento a pena em ½ (um meio), fixando-a em **11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Ressalto que, conforme jurisprudência dominante (e.g. STF, Ext 1520, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, DJe-063 divulg. 03-04-2018 public. 04-04-2018), não é possível a aplicação da causa de aumento do §4º acima citada, em razão de o crime ter sido praticado por intermédio de organização criminosa, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, entendimento que ora se adota, ressalvado o posicionamento pessoal desta magistrada.

Ademais, tendo sido comprovadamente praticadas pelo réu GUSTAVO inúmeras condutas típicas ao longo de, pelo menos, CINCO anos (2002 a 2007), enquanto líder da organização criminosa e proprietário de fato das empresas MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, localizada no Município de Juazeiro/BA, SOUTH AMERICAN FRUITS e da EUROSOUTH, localizadas na Europa, empresas constituídas, como visto, para a lavagem de dinheiro, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Para a determinação do percentual de aumento ocasionado pela continuidade delitiva, adoto os parâmetros fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que vêm sendo seguidos pela jurisprudência pátria em geral: 1/6 (um sexto) para 02 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 03 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para quatro (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 05 (cinco) infrações; 1/2 (um meio) para 06 (seis) infrações; 2/3 (dois terços) para 07 (sete) ou mais infrações (HC 115.951, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02-8-2010).

In casu, considerando a prática de mais de 07 infrações penais, aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando **a pena definitiva em 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Note-se que não há *bis in idem* pela aplicação das duas causas de aumento de pena, na medida em que a primeira (art. 1º, § 4º, da Lei n.º 9.613/1998) diz respeito a uma condição pessoal ou qualidade do agente e a segunda foca em aspectos objetivos da conduta (art. 71 do Código Penal).

Veja-se que o aumento de pena previsto no artigo 71 do CP, **na parte geral**, dá-se, em verdade, de forma benéfica ao condenado, uma vez que afasta o cúmulo material das penas (regra geral – art. 69, CP) e determina a aplicação apenas da pena mais grave aumentada de 1/6 a 2/3.

Não por outra razão o legislador previu, no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal a possibilidade de que o juiz se limite a um só aumento quando há concurso de causas de aumento previstas **na parte especial.**

Da mesma forma, não se computa o aumento decorrente do crime continuado para fins de prescrição, justamente porque a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um isoladamente no concurso de crimes (artigo 119 do CP). Ou seja, sendo crimes autônomos, ainda que em continuidade, não se pode deixar de aplicar uma causa de aumento prevista na parte



especial, que reputa mais grave o delito em si, em razão de uma causa de aumento da parte geral aplicável tão somente quando há mais de um crime praticado em continuidade delitiva.

A *continuidade delitiva* objeto do artigo 71 do Código Penal em nada se assemelha com *habitualidade delitiva*, sendo sua coexistência apenas eventual. No primeiro caso, os delitos são tidos como continuação um dos outros razão pela qual o legislador entendeu por bem afastar a soma de todas as penas; no segundo, a pena do crime é majorada em virtude de o agente se dedicar ao crime de forma habitual.

Em outras palavras, é plenamente possível que o agente pratique diversos delitos de forma continuada, sem que haja habitualidade delitiva, por terem sido cometidos, por exemplo, em curto espaço de tempo; da mesma forma, é possível que esteja presente a habitualidade na prática do crime de lavagem pelo agente, mas sem que haja a continuidade delitiva entre os crimes, por não estarem presentes os pressupostos do artigo 71 do CP.

Inexiste na hipótese dupla majoração da pena pelo mesmo fato. Não se aumenta a pena porque o crime foi praticado de forma continuada; na verdade, há a substituição da soma das penas (concurso material) pela incidência de uma só fração de aumento.

Nesse contexto, resta evidente que não há que se falar em *bis in idem*.

A pena definitiva resta, então, fixada em 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

A pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, observando os limites do artigo 49 do CP, bem como o disposto no artigo 60 do mesmo Código.

Dessa forma, fixo **a pena de multa em 807 dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários-mínimos**, tendo em vista as altas cifras milionárias movimentadas pelo condenado.

b) Do crime de lavagem de dinheiro relativo ao contrato fictício para restituição de valores ilícitos apreendidos judicialmente

Na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, observo que o acusado não registra antecedentes criminais, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos estão relatados nos autos, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito; não há que falar em contribuição da vítima; a culpabilidade é usual, não se evidenciando maior grau de reprovação na conduta do acusado.

As consequências do crime devem ser consideradas neutras, tendo em vista que a denúncia não menciona se o grupo criminoso obteve sucesso em sua manobra de dissimulação da propriedade do dinheiro sujo apreendido, ou seja, se o pedido de restituição foi efetivamente acolhido.

Em relação às circunstâncias da prática do delito, devem ser valoradas negativamente, considerando o requinte e o planejamento na sua execução, bem como a sofisticação das estruturas utilizadas pelo



grupo criminoso de grande porte, o qual, inclusive, apresentou documento falso em Juízo.

Assim, considerando que são **extremamente** negativas as circunstâncias do crime, fixo **a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Na segunda fase, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal.

A referida agravante está presente, uma vez que o corréu GUSTAVO DURAN promoveu e organizou a cooperação no crime; foi amplamente demonstrado nesta sentença que GUSTAVO era o líder da organização criminosa voltada para cometer os crimes de tráfico internacional de drogas e de lavagem de capitais, sendo que tanto as empresas/fazendas sediadas no Brasil, supostamente produtoras de frutas, quanto aquelas localizadas na Europa, eram, de fato, de sua propriedade. Logo, todo o dinheiro branqueado era do réu. O cotejo de todas as provas produzidas não deixa dúvidas acerca do papel de liderança de GUSTAVO, o qual organizava e planejava toda a atividade ilícita de forma habitual, dando ordens e diretrizes aos outros corréus. Assim, não há dúvidas de que organizava e dirigia as atividades criminosas dos demais coautores.

Ademais, especificamente quanto a este ato de lavagem (item II.2 da denúncia), as conversas interceptadas entre GUSTAVO e KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN em que tratavam da elaboração do contrato fictício, com o intuito de dar aparência lícita a dinheiro proveniente do tráfico de drogas, demonstram a liderança de GUSTAVO no âmbito da organização criminosa, exercendo KRISHNA o papel de seu braço direito nos negócios escusos.

Sendo assim, presente uma agravante, e ausentes circunstâncias atenuantes, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando **a pena provisória em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Na terceira fase, não há causas de diminuição a serem consideradas. Há que ser considerada, no entanto, a causa de aumento da habitualidade prevista no art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, tendo em vista que o crime foi cometido em um contexto de habitualidade, já que, ao menos entre 2005 e 2007, o réu se dedicava habitualmente à lavagem de dinheiro. Nesse cenário, aumento a pena em ½ (um meio), fixando-a em **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão**.

Ressalto que, conforme jurisprudência dominante (e.g. STF, Ext 1520, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, DJe-063 divulg. 03-04-2018 public. 04-04-2018), não é possível a aplicação da causa de aumento do §4º acima citada, em razão de o crime ter sido praticado por intermédio de organização criminosa, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, entendimento que ora se adota, ressalvado o posicionamento pessoal desta magistrada.

A pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, observando os limites do artigo 49 do CP, bem como o disposto no artigo 60 do mesmo Código.

Dessa forma, fixo **a pena de multa em 275 dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários-mínimos**, tendo em vista as altas cifras milionárias movimentadas pelo condenado.



c) Do crime de lavagem relativo aos investimentos em empresas *offshore* mantidas em paraísos fiscais estrangeiros

Na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, observo que o acusado não registra antecedentes criminais, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos estão relatados nos autos, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito; não há que falar em contribuição da vítima; a culpabilidade é usual, não se evidenciando maior grau de reprovação na conduta do acusado.

Em relação às circunstâncias da prática dos delitos, devem ser valoradas negativamente, considerando o requinte e o planejamento na sua execução, bem como a sofisticação das estruturas utilizadas pelo grupo criminoso de grande porte.

As consequências merecem especial reprimenda, diante do enorme volume de valores lavados pelo acusado (seguramente pode-se falar em milhões de reais) no período das investigações, com a mistura entre capitais lícitos e ilícitos, sendo que boa parte dos recursos lavados e reinseridos na economia formal não mais poderá ser recuperada.

Assim, considerando que são **extremamente** negativas as circunstâncias e as consequências do crime, fixo a **pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal.

A referida agravante está presente, uma vez que o corréu GUSTAVO DURAN promoveu e organizou a cooperação no crime; foi amplamente demonstrado nesta sentença que GUSTAVO era o líder da organização criminosa voltada para cometer os crimes de tráfico internacional de drogas e de lavagem de capitais, sendo que tanto as empresas/fazendas sediadas no Brasil, supostamente produtoras de frutas, quanto aquelas localizadas na Europa, eram, de fato, de sua propriedade. Logo, todo o dinheiro branqueado era do réu. O cotejo de todas as provas produzidas não deixa dúvidas acerca do papel de liderança de GUSTAVO, o qual organizava e planejava toda a atividade ilícita de forma habitual, dando ordens e diretrizes aos outros corréus. Assim, não há dúvidas de que organizava e dirigia as atividades criminosas dos demais coautores.

Ademais, quanto a este ato de lavagem (item II.3 da denúncia), restou demonstrado que o grupo criminoso liderado por GUSTAVO constituiu no Uruguai a *offshore* VARCELL INVESTMENTS S/A, por meio da qual a maior parte dos valores obtidos com o tráfico internacional de cocaína circulava, valores estes de propriedade de GUSTAVO.

Como já explicitado, os valores que eram movimentados pela VARCELL, ainda que em algum momento tenham adquirido aparência de licitude, originaram-se do lucro do narcotráfico, de modo que a utilização da *offshore* era nada mais que um mecanismo de afastar o dinheiro de sua origem criminosa e GUSTAVO da propriedade dos valores, ou seja, a utilização da *offshore* era exatamente um mecanismo engendrado para a lavagem dos ganhos do tráfico.

Assim sendo, mais uma vez demonstrado o exercício de liderança do réu, que coordenava a ação dos outros corréus, no sentido de camuflar a origem de seu dinheiro, que era proveniente de atividades ilícitas.



Sendo assim, presente uma agravante, e ausentes circunstâncias atenuantes, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando **a pena provisória em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses de reclusão.**

Na terceira fase, não há causas de diminuição a serem consideradas. Há que ser considerada, no entanto, a causa de aumento da *habitualidade* prevista no art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, tendo em vista o longo interregno (ao menos entre 2002 e 2007) no qual os crimes foram comprovadamente praticados regularmente e, portanto, de forma habitual. Nesse cenário, aumento a pena em ½ (um meio), fixando-a em **11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Ressalto que, conforme jurisprudência dominante (e.g. STF, Ext 1520, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, DJe-063 divulg. 03-04-2018 public. 04-04-2018), não é possível a aplicação da causa de aumento do §4º acima citada, em razão de o crime ter sido praticado por intermédio de organização criminosa, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, entendimento que ora se adota, ressalvado o posicionamento pessoal desta magistrada.

Ademais, tendo sido comprovadamente praticadas pelo réu GUSTAVO inúmeras condutas típicas ao longo de, pelo menos, CINCO anos (2002 a 2007), enquanto líder da organização criminosa e proprietário de fato das empresas MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, localizada no Município de Juazeiro/BA, SOUTH AMERICAN FRUITS e da EUROSOUTH, localizadas na Europa, além da *offshore* VARCELL INVESTMENTS S/A, no Uruguai, empresas constituídas, como visto, para a lavagem de dinheiro, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Para a determinação do percentual de aumento ocasionado pela continuidade delitiva, adoto os parâmetros fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que vêm sendo seguidos pela jurisprudência pátria em geral: 1/6 (um sexto) para 02 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 03 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para quatro (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 05 (cinco) infrações; 1/2 (um meio) para 06 (seis) infrações; 2/3 (dois terços) para 07 (sete) ou mais infrações (HC 115.951, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02-8-2010).

In casu, considerando a prática de mais de 07 infrações penais, aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando **a pena definitiva em 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Note-se que não há *bis in idem* pela aplicação das duas causas de aumento de pena, na medida em que a primeira (art. 1º, § 4º, da Lei n.º 9.613/1998) diz respeito a uma condição pessoal ou qualidade do agente e a segunda foca em aspectos objetivos da conduta (art. 71 do Código Penal).

Veja-se que o aumento de pena previsto no artigo 71 do CP, **na parte geral**, dá-se, em verdade, de forma benéfica ao condenado, uma vez que afasta o cúmulo material das penas (regra geral – art. 69, CP) e determina a aplicação apenas da pena mais grave aumentada de 1/6 a 2/3.

Não por outra razão o legislador previu, no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal a possibilidade de que o juiz se limite a um só aumento quando há concurso de causas de aumento previstas **na parte especial**.

Da mesma forma, não se computa o aumento decorrente do crime continuado para fins de prescrição, justamente porque a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um



isoladamente no concurso de crimes (artigo 119 do CP). Ou seja, sendo crimes autônomos, ainda que em continuidade, não se pode deixar de aplicar uma causa de aumento prevista na parte especial, que reputa mais grave o delito em si, em razão de uma causa de aumento da parte geral aplicável tão somente quando há mais de um crime praticado em continuidade delitiva.

A *continuidade delitiva* objeto do artigo 71 do Código Penal em nada se assemelha com *habitualidade* delitiva, sendo sua coexistência apenas eventual. No primeiro caso, os delitos são tidos como continuação um dos outros razão pela qual o legislador entendeu por bem afastar a soma de todas as penas; no segundo, a pena do crime é majorada em virtude de o agente se dedicar ao crime de forma habitual.

Em outras palavras, é plenamente possível que o agente pratique diversos delitos de forma continuada, sem que haja habitualidade delitiva, por terem sido cometidos, por exemplo, em curto espaço de tempo; da mesma forma, é possível que esteja presente a habitualidade na prática do crime de lavagem pelo agente, mas sem que haja a continuidade delitiva entre os crimes, por não estarem presentes os pressupostos do artigo 71 do CP.

Inexiste na hipótese dupla majoração da pena pelo mesmo fato. Não se aumenta a pena porque o crime foi praticado de forma continuada; na verdade, há a substituição da soma das penas (concurso material) pela incidência de uma só fração de aumento.

Nesse contexto, resta evidente que não há que se falar em *bis in idem*.

A pena definitiva resta, então, fixada em 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

A pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, observando os limites do artigo 49 do CP, bem como o disposto no artigo 60 do mesmo Código.

Dessa forma, fixo **a pena de multa em 807 dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários-mínimos**, tendo em vista as altas cifras milionárias movimentadas pelo condenado.

d) Do concurso de crimes e regime de cumprimento da pena:

Considerando que os delitos de lavagem de dinheiro relativos à (i) integralização do dinheiro sujo às empresas exportadoras e importadoras de frutas, (ii) apresentação de contrato fictício judicialmente e (iii) aos investimentos em empresas *offshore* mantidas em paraísos fiscais estrangeiros foram cometidos mediante mais de uma ação ou omissão (artigo 69 do CP), além de resultarem de desígnios autônomos (artigo 70 do CP), as penas devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos da fundamentação já antes exposta.

Assim, GUSTAVO DURAN BAUTISTA resta condenado ao total de **46 (quarenta e seis) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 1.889 dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos.**

O regime de cumprimento da pena será o **fechado**, nos termos do artigo 33, §2º, “a”, do CP.



Considerando o *quantum* de pena aplicada, incabível a substituição por restritivas de direitos (artigo 44, CP) ou a suspensão condicional da pena (artigo 77, CP).

IV – EFEITOS DA CONDENAÇÃO

O artigo 91 do Código Penal dispõe que:

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) (grifei)

Não constam dos autos bens apreendidos ou sequestrados sujeitos a decreto de perdimento.

Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório, quanto ao disposto no artigo 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para a reparação de danos.

V – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva para:

A) **Declarar extinta a punibilidade de GUSTAVO DURAN BAUTISTA**, no que toca ao delito do artigo 288 do Código Penal, objeto da denúncia, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal;

B) **Condenar GUSTAVO DURAN BAUTISTA** pela prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, I, c/c §4º, da Lei 9.613/98, às penas de **46 (quarenta e seis) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e



1.889 dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos, conforme valor vigente na data do último fato (agosto de 2007).

O condenado poderá recorrer em liberdade, tendo em vista a ausência de pedido de prisão preventiva perante este Juízo, nos termos do artigo 311 do CPP.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo

(assinado eletronicamente)

